

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.074, DE 2004

Torna obrigatória a inclusão de substância amarga nos produtos que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado DR. RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.074, de 2004, de autoria do Deputado Wilson Santos, objetiva obrigar a inclusão de substância acentuadamente amarga nos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres, a fim de evitar a ingestão de grandes quantidades de produtos de uso doméstico por crianças.

A proposição indica que a regulamentação será realizada pelo órgão competente, no prazo de noventa dias da publicação; e estabelece que o não cumprimento do disposto na norma configurará infração de natureza sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e às sanções civis e penais cabíveis.

Na justificação, o autor destaca a necessidade de prevenir a ocorrência de acidentes domésticos entre as crianças, principais vítimas desse tipo de acidente.

O autor considera que a introdução de substância que dê um gosto acentuadamente amargo aos produtos de higiene domésticos pode não eliminar totalmente a ingestão dos mesmos, mas impedirá a ingestão de grandes quantidades, reduzindo a gravidade conseqüências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do ilustre Deputado Wilson Santos aborda tema de elevada relevância, visto que as intoxicações causadas por produtos de limpeza, especialmente os que contêm soda cáustica, são as que mais deixam seqüelas nas crianças com menos de cinco anos de idade em nosso País.

O problema tem se agravado com a proliferação dos produtos sanitários clandestinos, que já respondem por um terço do consumo no País, segundo a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, de modo que são indispensáveis as medidas educativas preventivas dirigidas à população.

Nesse contexto, o projeto em análise se constituirá em instrumento adicional para reduzir as consequências dos acidentes domésticos entre as crianças.

A previsão, na proposição, de regulamentação por órgão competente é necessária, uma vez que apenas o órgão técnico capacitado poderá indicar as substâncias amargas a serem acrescentadas aos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres, de modo que estes mantenham desempenho satisfatório nas funções a que se destinam, e, ainda, colaborem na redução dos danos decorrentes de acidentes domésticos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.074, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES
Relator

2004_6274_Dr. Ribamar Alves